

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Red Fish Comércio de Alimentos Ltda.
Endereço: Rua Silva Jatay, 15, sala 102 - Fortaleza (Ce)
CGF: 06 996634-6 CGC: 00.243.991/0001-33
Auto de Infração nº 2013.15756-9
Processo nº 1 / 43 / 2014

Ementa: Inexistência de livro contábil. Acusação formulada em relação ao livro Caixa dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 268-A e 421, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuado revel.

Julgamento nº 3752/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que a empresa em questão deixou de apresentar o Livro Caixa relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, razão da autuação, considerando-o inexistente.

Há, no Auto de Infração lavrado, a indicação do artigo considerado infringido, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 123, inc. V, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados ao processo em questão diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2013.27907 (fls. 06);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2013.28903 e Anexo Único (fls. 07/08);
- Termo de Intimação nº 2013.32372 e Anexo Único (fls. 09/10);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 11);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.34723 (fls. 12);
- Edital de Intimação nº 302/2013 (fls. 13);
- Edital de Intimação nº 301/2013 (fls. 20).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 21).

Em 1ª Instância de Julgamento, foi solicitada a realização de trabalho pericial (fls. 22) objetivando esclarecer se houve o envio ao contribuinte do Auto de Infração e do Termo de Conclusão por carta, com Aviso de Recebimento (AR), antes de haver a intimação do contribuinte por Edital.

Em resposta ao questionamento feito, foi informado no laudo pericial (fls. 23/26), em síntese, que os documentos em questão foram enviados ao contribuinte, sim, por meio de Aviso de Recebimento (AR), antes da intimação por Edital, como fazem provas os documentos anexados aos autos, sendo desconhecida a razão pela qual o AR não acompanhou o processo administrativo, conforme informação prestada pelos autuantes.



Os documentos relacionados ao trabalho pericial desenvolvido encontram-se apensos às fls. 27/35 dos autos.

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, devo destacar que o Art. 268-A, do Dec. n° 24.569/97, trata da obrigatoriedade de uso do livro Caixa, senão vejamos:

"Art. 268-A. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

...
§ 2° O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos na forma da legislação federal.

§ 3° Na hipótese do estabelecimento manter inscrição centralizada, deverão ser elaborados livros auxiliares para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição no CGF."

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Dec. n° 24.569/97.

No caso sob análise, o contribuinte, contrariando o que determina a nossa legislação, não apresentou o livro contábil de que trata o presente processo, caracterizando a sua inexistência, restando configurada a ocorrência do ilícito tributário cometido.

O contribuinte pode se manifestar comprovando que não cometeu a infração de que foi acusado, ou seja, pode vir o contribuinte comprovar a existência do livro Caixa a que está obrigado a possuir. No entanto, corre o feito fiscal à revelia.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, inc. V, alínea "b", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03, que assim determina:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
V - relativamente aos livros fiscais:

...
b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;

..."

Declaro a decisão que se segue.

Processo nº 1 / 43 / 2014/
Julgamento nº 3752/14

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor correspondente a 3.000 (três mil) Ufircas, bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Inexistência de Livro Contábil, exercícios 2008, 2009 e 2010

- Multa : 1.000 Ufircas por livro
- Multa : 1.000 x 3 = 3.000 Ufircas

Multa : 3.000 Ufircas

Fortaleza, 01 de dezembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário